



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 196/2004



Folha Nº 01

**Ementa:** Estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município DE TAMANDARÉ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e demais normas legais pertinentes à matéria; faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 123, § 2º da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII - as disposições gerais

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, para o exercício financeiro de 2005 serão alocados recursos na lei orçamentária de 2005, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas em menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Artigo 3º - Constituem prioridades do governo municipal:

- I - implementar políticas de inclusão social;



- II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III - criar espaços para a participação popular;
- IV - desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - A lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações mantidas pelo Poder Público e que receba recursos públicos.

Artigo 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 de outubro de 2004, cumprindo o previsto no artigo 124, 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

§ 1º - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição;
- II - Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III - Demonstrativo de receita e despesa do orçamento, por categoria econômica e fontes dos recursos;
- IV - Consolidação da receita por fontes;
- V - Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observando o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI - Demonstrativo despesas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, e grupos de natureza de despesa;
- VII - Demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesas;
- VIII - Investimentos consolidados do orçamento fiscal;
- IX - Demonstrativo da vinculação de no mínimo 25% dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais e categoria de programação;
- X - Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;



XI - Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente, num percentual mínimo de 1% da receita orçamentária, não considerando convênios e operações de crédito, conforme disposições legais;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas;

XIII - resumo da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

XIV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XV - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

XVI - da despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores em que se elaborou a proposta: imediatamente anterior;

XVII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

XVIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

§ 2º - O projeto de lei de que trata o caput deste artigo será encaminhado ao Poder Legislativo através de mensagem do chefe do Poder Executivo, elaborado nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Artigo 7º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o

TAMANDARÉ DA GENTE  
Folha 14  
princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão as informações na elaboração e acompanhamento do orçamento: relativas à elaboração do projeto da lei orçamentária;

II – o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 9º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Artigo 10º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 11º - Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias, enquanto a inclusão ou alteração de grupo de despesa e de modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Artigo 12º - Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes de recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais das unidades orçamentárias e das indiretas terão abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos para abertura de créditos suplementares.

Artigo 13º - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais. Além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados em 2005 ou no exercício anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Artigo 14º - Na programação da despesa não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – Aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) do Presidente da Câmara Municipal;

IV – Fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias;

V – Inclusão de recursos para pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI – Inclusão de recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N – Centro – Tamandaré – PE – Fone: 36761155 – Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br





# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

VII - Inclusão de despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição; e

VIII - Compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Artigo 15º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços vigentes em julho/2004.

Artigo 16º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 17º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Artigo 18º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 19º - É obrigatória a inclusão, no Orçamento das Entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão utilizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Artigo 20º - Além da observância das propriedades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Artigo 21º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - associações e cooperativas;

III - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor;

IV - que atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2004 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Artigo 22º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

I. – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem de execução de programas nacionais de saúde;

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

IV – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula da reversão no caso de desvio de finalidade;

V – identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 23º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos;

Artigo 24º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Artigo 25º - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º da presente lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos de tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, tenham ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Artigo 26º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, do Tesouro.

§ 1º - Não será considerada para efeito do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de outubro de 2005 a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Artigo 27º - caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, o montante que caberá tornar indisponível para empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Excluem o caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais execução e das despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 3º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO V

### DAS DÍVIDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Artigo 28º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados, inclusive com a previdência social;

Artigo 29º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar, de 04 de maio de 2000,

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 30º - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

Artigo 31º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra, fica restrita a necessidades emergenciais da área de saúde.

Artigo 32º - No exercício de 2005, observa-se o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - forem observados os limites previstos no artigo 19 e artigo 20, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 33º - O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 à Constituição Federal.

Artigo 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2005, dotação para contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecido por lei específica, conforme o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 35º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição, ficam autorizadas a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura e carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 36º - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Artigo 37º - A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 38º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 39º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alteração na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Artigo 40° - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Artigo 41° - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2005.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42° - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 43° - Os custos unitários de obras executados com recursos do orçamento do município, relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 44° - Para os efeitos do artigo 16 da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do artigo 182 da Constituição.

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8.666, de 1993.

Artigo 45° - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação a partir da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere e da liquidação da despesa concomitantemente;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 46° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do artigo 8° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 47º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado a sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Artigo 48º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Artigo 49º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Artigo 50º - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Artigo 51º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Artigo 52º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso atendam às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicações expressas dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e, o montante das despesas que serão acrescidas e das que serão anuladas.

Artigo 53º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 22 de dezembro de 2004.

Paulo Romero Pereira da Silva  
**Prefeito**